



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº: 2012.3.010806-6
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Dr. Jorge de Mendonça Rocha.
EMBARGADA: MARIA LÍDIA TOCANTINS DE SOUZA.
Advogada: Dra. Isabel Cristina Silva Ribeiro.
EMBARGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
Advogado: Em causa própria.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL ALEGADOS. DATA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDAMENTE CONSIGNADA E DEMONSTRADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO APONTADO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1- Da simples leitura da redação da decisão colegiada embargada, extrai-se a data exata de instauração do procedimento administrativo disciplinar em questão fundamentada em certidão expedida pelo Secretário Judiciário deste Tribunal de Justiça que detém fé pública, não havendo margem para dúvida em sua compreensão ou interpretação. Inexistência de obscuridade ou erro material.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer, porém, deixar de acolher os Embargos de Declaração opostos, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (fls. 1.447-1.451) em desfavor do Acórdão nº 147.878, às fls. 1.436- 1.443, proferido em Apelação, conhecida e desprovida para manter integralmente a sentença impugnada.

O embargante, em suas razões, aponta obscuridade e erro material no acórdão embargado que assentou a ocorrência da prescrição com fundamento em data errônea.

Afirma que o Sr. Secretario Judiciário se equivocou ao certificar que a abertura do PAD contra a apelação se deu em 22/9/1999, pois, conforme se pode verificar à fl. 325 dos autos, nesta data a Corregedora apenas determinou a remessa dos autos



da então sindicância para a Presidência do TJEPa para fins de direito e, em ato contínuo, os autos foram remetidos a relatora da sindicância, conforme termo de remessa de fl. 326.

Acrescenta que por meio do despacho de fls. 327-328, prolatado em 26/10/1999, a Relatora entendeu que, antes de qualquer decisão sobre a abertura do PAD, seria necessário ouvir a magistrada investigada, o que demonstra que, em 22/9/1999, ainda não havia sido instaurado o PAD.

Enfatiza que apenas, em 11/4/2003, o TJE decidiu pela abertura do referido procedimento administrativo (fls. 353-354), logo inexistente a prescrição, pois a ACP foi ajuizada em 03/9/2007, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar os vícios apontados.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão à fl. 1.453.

É o relatório.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que os embargos de declaração opostos são tempestivos, sendo incabível a cobrança de preparo, nos termos do art. 536 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos processuais (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), sou pelo seu conhecimento.

Do Mérito

Primeiramente impende delimitar a matéria a ser discutida em embargos declaratórios, conforme o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Pelo artigo citado, extrai-se que as razões dos Embargos de Declaração estão vinculadas as hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, especificamente, no tocante ao vício da obscuridade arguido neste recurso, destaco o conceito dado pelo professor Elpídio Donizetti:

(...) Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; (...) – Curso Didático de Direito Processual Civil – 14 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2010. 741 pg.

Nesse passo, não vislumbro qualquer obscuridade ou erro material no acórdão atacado sobre a data de abertura do procedimento administrativo disciplinar contra a então magistrada Maria Lídia Tocantins de Souza, haja vista que expressamente consignado o dia exato em que ocorreu e, mais, que tal informação foi extraída da certidão expedida pelo Secretário Judiciário deste Tribunal de Justiça que detém fé pública. Destaco abaixo o trecho da decisão colegiada sobre este ponto:

(...)

Todavia, em Sessão Ordinária deste Tribunal de Justiça, realizada em 22/9/1999, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra a magistrada, conforme certidão à fl. 1.430, volume V, expedida pela Secretaria Judiciária, o que ensejou a interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 (cento e quarenta) dias, ou seja, em 11/2/2000. – grifo nosso.

Apesar de demonstrada que a redação do acórdão embargado é clara e isenta de gerar qualquer dúvida em sua compreensão ou interpretação sobre a data de abertura do procedimento administrativo disciplinar em questão, o que afasta de pronto a alegação de obscuridade, entendo por bem esclarecer alguns fatos processuais.

Extrai-se do Acórdão nº 65.121 de 10/1/2007 (fls. 1.040-1.083) que o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, então relator do referido processo



administrativo disciplinar nº 1999.3005858-0 instaurado contra Maria Lídia Tocantins de Souza, fez constar expressamente em seu relatório que:

(...)

Em 22/09/1999, a Corregedora Geral de Justiça se manifestou sobre o relatório da sindicância, opinando pela abertura de inquérito administrativo contra a Magistrada, e mandou remeter os autos à Presidência desta Corte. (fls. 298/301).

No mesmo dia, o Órgão Especial desta Casa, por maioria, determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra a requerida e o respectivo afastamento de suas funções judicantes. (fls. 301- verso). – grifo nosso.

Todavia, ao examinar os documentos acostados na petição inicial pelo Ministério Público estadual, ora embargante, verifiquei que o verso da página 301, referido pelo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, estava em branco, o que motivou esta Relatora a requerer certidão da Secretaria Judiciária desta Corte acerca da data de instauração do mencionado procedimento administrativo, conforme despacho de fl. 1.429.

Em atendimento ao solicitado, foi expedida certidão à fl. 1.430, confirmando a data de 22/9/1999 como de abertura do referido PAD, o que serviu como fundamento para decisão colegiada ora atacada.

Inconformado, o Parquet insiste, por meio deste recurso, em contestar a veracidade da informação consignada na citada certidão, sob o argumento da existência de despachos isolados no dito procedimento que conduziram a conclusão de que a sua instauração somente ocorreu em 11/4/2003. Para espancar de vez a questão, diligenciei novamente junto a Secretária Judiciária que forneceu cópia autenticada de documentos retirados dos autos do Processo Administrativo Disciplinar –PAD nº 1999.3005858-0, que ora determino sua juntada aos autos, na qual constatei, à fl. 301 verso, a decisão, datada de 22/9/1999, assinada pelo Des. José Alberto Soares Maia, então presidente do Órgão Especial, com o seguinte teor:

- Por maioria de votos, vencido o Desembargador Werther Benedito Coelho, acolheram a recomendação do Conselho da Magistratura para determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra a magistrada e seu afastamento das funções judicantes, devendo o procedimento ser instaurado perante o Colendo Órgão Especial. Votaram com restrições os Desembargadores Maria de Nazareth Brabo de Souza, Ruthéa Nazaré Valente do Couto Fortes, Benedito de Miranda Alvarenga e Otávio Marcelino Maciel.

Desta feita, entendo não se sustentar a alegação de vício de obscuridade ou mesmo erro material na decisão em debate.

Ante o exposto, conheço, porém, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos, inclusive para efeito de pré-questionamento, em virtude de inexistirem vícios no acórdão embargado a serem sanados.

É voto.

Belém/PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora